Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2304/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12253/2014
PROTOCOLO	**:**	1528575
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
INTERESSADA	**:**	MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
CARGO DA INTERESSADA	**:**	SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Em exame no processo o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 019/2014**, pelo **Município de Ladário/MS,** neste ato representado pela Secretária de Educação do Município Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, tendo como objeto a aquisição de mobiliário escolar e material (permanente e de consumo) para CEMEI Padre Ernesto Sassida para atender o Município de Ladário/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 17935/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2805/2015 manifestando-se:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela ***regularidade do procedimento licitatório acima especificado****, nos termos do art. 120, I, 'a' c/cart. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Certifico-me através de documentos acostados à peça 18, que as empresas vencedoras foram:

- Lima & Dalponte LTDA.;
- Simeia A. H. M. Mustafá - EPP; e
- Sports Empório, Papelaria e Informática LTDA-ME.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2014 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a Decisão.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.